

PROTOCOLO À CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO

PROTOCOLO À CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO

1

Nós, os Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

Profundamente preocupados com a crescente incidência do terrorismo a nível mundial, incluindo a África, e com os riscos cada vez maiores da associação entre o terrorismo e o mercenarismo, as armas de destruição maciça, o tráfico de drogas, a corrupção, o crime organizado transnacional, lavagem de dinheiro e a proliferação ilícita de armas de pequeno porte;

Determinados a combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações e todo o apoio ao terrorismo em África;

<u>**Cientes</u>** da capacidade dos perpetradores de actos terroristas de usarem tecnologias e sistemas de comunicação sofisticados, para praticarem seus actos;</u>

<u>Tendo em Conta</u> que as causas fundamentais do terrorismo são complexas e devem ser abordadas de forma abrangente;

<u>**Convictos**</u> de que os actos terroristas não se justificam, em nenhuma circunstância;

Determinados a garantir a participação activa de África, cooperação e coordenação com a comunidade internacional nos seus esforços decisivos para combater e erradicar o terrorismo;

Guiados pelos princípios e normas consagrados nas convenções Internacionais e as decisões pertinentes das Nações Unidas (NU) sobre a prevenção e o combate ao terrorismo, incluindo a Resolução 1373 adoptada pelo Conselho de Segurança a 28 de Setembro de 2001, e as resoluções pertinentes da Assembleia Geral;



<u>Reafirmando</u> o nosso compromisso para com a Convenção da OUA sobre a Eliminação do Mercenarismo em África, adoptada em Libreville, Gabão, em Julho de 1977;

<u>Reafirmando</u> o nosso compromisso para com as Normas de Conduta das Relações Inter-Africanas adoptadas pela Trigésima Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), realizada em Tunis, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994;

<u>Reafirmando</u> o nosso compromisso para com a Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35^a Cimeira da OUA em Argel, Argélia, em Julho de 1999;

<u>Recordando</u> a Declaração de Dakar contra o terrorismo, adoptado pela reunião Cimeira da União Africana, realizada em Dakar, Senegal, em Outubro de 2001;

Recordando ainda o Plano de Acção para a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptado pela Reunião Intergovernamental a alto nível, dos Estados Membros da União Africana, realizada em Argel, Argélia, em Setembro de 2002;

<u>**Considerando**</u> o Acto Constitutivo da União Africana, bem como o Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, adoptado pela Cimeira Inaugural da União em Durban, África do Sul, em Julho de 2002;

<u>Reiterando</u> a nossa convicção de que o terrorismo constitui uma séria violação dos direitos humanos e uma ameaça à paz, segurança, desenvolvimento e democracia;

<u>Realçando</u> a necessidade imperiosa de todos os Estados Membros da União Africana tomarem as medidas que se impõem para proteger as suas populações de actos terroristas e implementarem todos os instrumentos relativos aos direitos humanitários e humanos existentes aos níveis continental e internacional; e

Desejos de garantir uma implementação efectiva da Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo.

Acordamos o seguinte:

Artigo 1 Definições

Nos termos do presente Protocolo, entende-se por:

- 1. "**Conferência**", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- 2. "Presidente", o Presidente da União Africana;
- 3. "Comissão", a Comissão da União Africana;
- 4. **"Comissário(a)**," o(a) Comissário(a) responsável pelos assuntos inerentes a paz e segurança na Comissão da União Africana;
- "Convenção", a Convenção da União Africana (UA), sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35^a Cimeira da OUA em Argel, em Julho de 1999;
- 6. "Estado Membro", todo o Estado Membro da União Africana;
- "Conselho de Paz e Segurança (CPS)", o Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- 8. **"Plano de Acção**", o Plano de acção da União Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo em África;
- 9. "Protocolo", o presente Protocolo à Convenção;



- 10. **"Mecanismos Regionais**", os Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, como estabelecido pelas Comunidades Económicas Regionais;
- 11. "**Estado Parte**", todo o Estado Membro da União Africana que ratificou ou aderiu ao presente Protocolo;
- 12. "**Acto Terrorista**", todo o acto definido nos termos dos Artigos 1 e 3 da Convenção;
- 13. "União", a União Africana
- 14. **"Armas de Destruição Maciça (ADM)",** engenhos biológicos, químicos e nucleares explosivos e seus meios de propulsão;

Artigo 2° <u>Propósito</u>

1. O presente Protocolo foi elaborado de acordo com o Artigo 21 da Convenção, como suplemento desta Convenção.

2. O seu principal objectivo é de promover a implementação efectiva da Convenção e dar validade ao Artigo 3 (d) do Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, no que respeita a necessidade de coordenar e harmonizar os esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo em todas as suas vertentes, bem como a implementação de outros instrumentos internacionais relevantes.

Artigo 3 <u>Compromisso dos Estados Partes</u>

1. Os Estados Partes comprometem-se a implementar integralmente as disposições da Convenção. Eles comprometem-se também, *inter alia*, a:

- a) tomar todas as medidas necessárias com vista a proteger os direitos humanos fundamentais das suas populações contra actos de terrorismo;
- b) interditar a entrada e o treinamento de grupos terroristas nos seus territórios;
- c) identificar, detectar, confiscar e congelar quaisquer fundos e quaisquer outros activos utilizados ou afectados para cometer actos terroristas, e estabelecer um mecanismo para a utilização desses fundos para compensar as vítimas de actos terroristas ou suas famílias;
- d) estabelecer pontos nacionais de contactos com vista a facilitar a troca oportuna de informação sobre grupos e actividades terroristas aos níveis regional, continental e internacional; incluindo a cooperação dos Estados para a supressão do financiamento do terrorismo;
- e) tomar medidas apropriadas contra perpetradores do mercenarismo, conforme o definido na Convenção da OUA sobre a Eliminação do Mercenarismo em África, adoptada em Libreville, em 1977, e outros instrumentos relevantes aplicáveis a nível internacional;
- f) reforçar as medidas aos níveis nacional e regional, em conformidade com as Convenções e Tratados continentais e internacionais pertinentes, para impedir que os perpetradores de actos terroristas adquiram armas de destruição maciça;
- g) cooperar com a comunidade internacional na implementação de instrumentos continentais e internacionais relacionados com as armas de destruição maciça;

- h) submeter ao Conselho de Paz e Segurança relatórios anuais ou em intervalos regulares estipulados pelo CPS, sobre as medidas tomadas para prevenir e combater o terrorismo, em conformidade com o previsto na Convenção, Plano de Acção da União Africana para a Prevenção e Combate ao Terrorismo e neste Protocolo;
- apresentar relatório ao CPS sobre todas as actividades terroristas que ocorram nos seus respectivos países imediatamente após a sua ocorrência;
- j) a serem partes de todos os instrumentos continentais e internacionais de combate ao terrorismo; e
- k) banir a tortura e outros tratamentos degradantes e desumanos, incluindo tratamentos discriminatórios e racistas de terroristas suspeitos, que são inconsistentes com o direito internacional;
- 2. Os Estados Partes devem implementar as disposições do parágrafo 1 acima, com base em todas as Convenções e Tratados Africanos e Internacionais, em conformidade com o Artigo 22° da Convenção.

Artigo 4 <u>Mecanismo de Implementação</u>

O Conselho de Paz e Segurança (CPS) é responsável pela harmonização e coordenação dos esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo. Para o efeito, O Conselho de Paz e Segurança deve:

- a) estabelecer um procedimento de operação para a recolha, processamento e disseminação de informação;
- b) estabelecer mecanismos para facilitar a troca de informação entre os Estados Partes relativas às tendências



de actos terroristas e actividades de grupos terroristas e sobre as práticas bem sucedidas de combate ao terrorismo;

- c) submeter um relatório anual à Conferência da União sobre a situação prevalecente no Continente em matéria de terrorismo;
- d) monitorizar, avaliar e formular recomendações sobre a implementação do Plano de Acção e programas adoptados pela União Africana;
- e) examinar todos os relatórios submetidos pelos Estados Partes relativos à implementação das disposições do presente Protocolo;
- f) estabelecer uma rede de informação com os pontos focais aos níveis nacional, regional e internacional, sobre o terrorismo.

Artigo 5 Papel do Comissário

1. Em conformidade com o Artigo 10 do parágrafo 4° do Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança, ao Comissário responsável pela Paz e Segurança é confiada à missão de acompanhar as questões relativas à prevenção e combate ao terrorismo.

2. O Comissário é assistido por uma unidade estabelecida no seio do Departamento de Paz e Segurança da Comissão e no Centro Africano para o Estudo e Pesquisa sobre o Terrorismo; e, entre outros aspectos, devem:

 a) prestar assistência técnica sobre questões jurídicas e aplicação da lei, e em questões relacionadas com o combate ao financiamento do terrorismo, a preparação de



leis e directrizes, para assistir os Estados Membros na formulação de legislações e medidas afins para a prevenção e combate ao terrorismo;

- b) acompanhar, junto dos Estados Membros e dos Mecanismos regionais, o processo de implementação das decisões tomadas pelo CPS e outros Órgãos da União sobre as questões relativas ao terrorismo;
- c) rever e fazer recomendações sobre a actualização de programas da União Africana relativos à prevenção e combate ao terrorismo e as actividades do Centro Africano de Estudos e Pesquisa sobre o Terrorismo;
- d) desenvolver e manter um Banco de Dados sobre questões relacionadas com o Terrorismo, incluindo peritos e a assistência técnica disponível;
- e) manter contactos com organizações regionais e internacionais e outras entidades que tratam de questões relativas ao terrorismo;
- f) aconselhar e fazer recomendações aos Estados Membros sobre a forma como adquirir apoio técnico e financeiro, com base nas suas necessidades para a implementação de medidas continentais e internacionais contra o terrorismo.

Artigo 6 Papel dos Mecanismos Regionais

Os Mecanismos regionais desempenham um papel complementar na implementação do presente Protocolo e da Convenção. Entre outras actividades, eles devem:

a) estabelecer pontos de contacto sobre o terrorismo, ao nível regional;



 b) estabelecer a ligação com a Comissão na adopção de medidas para a prevenção e combate ao terrorismo;

9

- c) promover a cooperação, ao nível regional, na implementação de todos os aspectos decorrentes do presente Protocolo e Convenção, em conformidade com o Artigo 4 da referida Convenção;
- d) harmonizar e coordenar as medidas nacionais de prevenção e combate ao terrorismo nas suas respectivas Regiões;
- e) estabelecer modalidades de partilha de informação sobre actividades dos perpetradores de actos terroristas e as melhores práticas para prevenção e combate ao terrorismo;
- f) apoiar os Estados Membros na implementação dos instrumentos regionais, continentais e internacionais relativos à prevenção e combate ao terrorismo;
- g) submeter relatórios regulares à Comissão sobre as medidas tomadas a nível regional com vista a prevenir e combater actos terroristas;

Artigo 7 <u>Resolução de Diferendos</u>

1. Qualquer diferendo ou diferença entre os Estados partes decorrentes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Protocolo, deve ser resolvido de forma amigável, mediante um acordo directo entre os Estados Partes envolvidos.

2. Na eventualidade de não haver consenso quanto à resolução de disputas, conforme versa o parágrafo 1 acima, qualquer Estado Parte pode apresentar o diferendo à Conferência através do Presidente, enquanto não entrar em vigor do Tribunal de Justiça da União Africana, que terá jurisdição para resolver tais disputas.

3. Nos casos em que um ou ambos os Estados partes não são membros do Tribunal de Justiça da União Africana, um ou ambos os Estados partes poderão recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça para a resolução do diferendo, em conformidade com os seus estatutos.

<u>Artigo 8</u> Extradição

- 1. A Convenção constitui base legal adequada para a extradição para os Estados partes que não tenham mecanismos de extradição.
- Se qualquer diferendo surgir a respeito da interpretação ou aplicabilidade de qualquer acordo ou arranjo de extradição bilateral existente, as disposições da Convenção devem prevalecer em relação à extradição.

<u>Artigo 9</u> Assinatura, Ratificação e Adesão

- 1. O presente Protocolo está à disposição para a assinatura, ratificação ou adesão por parte dos Estados Membros da União, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
- 2. A ratificação ou adesão a este Protocolo requer a ratificação prévia da Convenção pelos Estados Membros Interessados.

Artigo 10 Entrada e Vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta dias após o depósito do 15º instrumento de ratificação ou adesão.

11

Artigo 11 <u>Emendas</u>

1. Qualquer Estado Parte pode solicitar uma emenda ao presente Protocolo, através de uma petição por escrito à Comissão que deverá distribuí-la por todos os Estados Partes.

2. As emendas são aprovadas por uma maioria simples dos Estados Partes.

3. A(s) emenda(s) aprovada(s) entra(m) em vigor em cada Estado Parte que a(s) aceitar, de acordo com os seus procedimentos constitucionais, três meses após o Presidente da Comissão ter recebido informação sobre a aceitação.

Artigo 12° <u>Autoridade Depositária</u>

3. Este Protocolo e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão, que deve enviar cópias autenticadas para todos os Estados Membros e notificá-los sobre a data de depósito dos instrumentos de ratificação pelos Estados membros em referência, e procederá ao registo de tais instrumentos junto das Nações Unidas e qualquer outra Organização, conforme a decisão da União.

ADOPTADO PELA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA

ADIS ABEBA, 8 DE JULHO DE 2004



AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

http://archives.au.int

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

2004

Protocol to the OAU Convention on the Prevention Combating Terrorism

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1739 Downloaded from African Union Common Repository